



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0000982-72.2014.815.0311

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Banco Cruzeiro do Sul S. A. (Adv. Taylise Catarina Rogério Seixas)

APELADO: Francisco Caetano Pereira (Adv. Marcos Antonio Inácio da Silva)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA SEM O RECOLHIMENTO DO PREPARO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NA PRÓPRIA PETIÇÃO DA APELAÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE QUE O PEDIDO SEJA VEICULADO EM PETIÇÃO AVULSA. LITERALIDADE DO ART. 6º DA LEI N. 1.060/50. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Revogado, por ocasião da sentença, o benefício da Justiça Gratuita tacitamente deferido ao réu, incumbe à parte, em obediência ao art. 6º, da Lei nº 1.060/50, veicular o pedido por petição avulsa. A pretensão veiculada na apelação implica deserção, já que o preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. Não conhecimento.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Banco Cruzeiro do Sul S/A contra sentença proferida pelo MM. Juízo 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel que julgou procedente a ação de indenização por danos morais c/c repetição de indébito ajuizada por Francisco Caetano Pereira em desfavor do Banco Cruzeiro do Sul S.A., ora recorrente.

Na decisão, o magistrado condenou o réu a restituição dos valores indevidamente descontados, que totalizam 1.498,32, devidamente corrigidos, ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 2.000,00, devidamente corrigidos e ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, CPC.

Inconformada, a instituição financeira manejou o presente recurso pugnando pelo deferimento da gratuidade judiciária, haja vista estar sob regime de liquidação extrajudicial, decretado pelo Banco Central do Brasil, o que lhe impede de recolher o pagamento das custas judiciais, inclusive as recursais.

Mais adiante, defende a suspensão ou a extinção do processo, em razão do disposto no art. 18, a, da Lei nº 6.024/74, cujo teor determina a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação.

Quanto ao mérito, sustenta que a sentença deve ser reformada, uma vez que não restou caracterizado os danos morais, e a inexistência de repetição do indébito. No mais, pugna pela redução do *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios. Por fim, pede o provimento do recurso, para julgar improcedente o pedido.

Contrarrazões às fls. 116/124.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece trânsito nesta Corte, tendo em vista a deserção.

Conforme se colhe dos autos, o réu pugnou pelo deferimento da gratuidade judiciária na contestação. O magistrado silenciou a respeito do pedido. Na sentença, o magistrado condenou o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sem fazer qualquer ressalva acerca da manutenção da Justiça Gratuita.

O recorrente, inconformado, veiculou na apelação, além dos argumentos que tratam do mérito da demanda, o pedido de deferimento da justiça gratuita, sem recolher o preparo.

Neste cenário, conforme farta jurisprudência do STJ, resta configurado um novo pedido de justiça gratuita, que, nos termos do art. 6º, da Lei nº 1.060/50, deve ser veiculado em petição própria, conforme se pode conferir na transcrição do dispositivo:

Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

A veiculação do pedido somente em sede de apelação, em descumprimento ao art. 6º, da Lei nº 1.060/50, e desacompanhada do preparo, importa deserção do recurso, na medida em que o deferimento da justiça gratuita não tem efeitos retroativos, de modo que o não recolhimento do preparo por ocasião da interposição da apelação infringe o art. 511, do CPC.

Sobre o tema, confirmam-se os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO. MOMENTO. PLEITO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO DESERTO. 1. O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção; se motivo superveniente à sentença autoriza a revisão do benefício da justiça gratuita anteriormente negado, a parte nele interessada deve providenciar para que o deferimento do respectivo pedido se dê antes da interposição do recurso, demonstrando a ulterior modificação da sua situação econômico-financeira (art. 511 do CPC). 2. Embora possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, o pedido de assistência judiciária gratuita deverá ser veiculado em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional. 3. Não sendo realizado o devido preparo, o recurso é considerado deserto (Súmula n. 187/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 47783 SP 2011/0130614-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2014)

"A concessão do benefício não tem efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos" (AgRg no Ag 876.596RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24/8/09). 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1173871/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12.11.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Cabe ao recorrente comprovar a regularidade do preparo do Recurso Especial. 2. Quando no curso da ação, o requerimento do Benefício da Justiça Gratuita deve ser

formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/50. 3. A concessão do benefício não tem efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24.8.2009)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)-
AÇÃO DECLARATÓRIA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA -
DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO
AUTOR. 1. Não obstante seja possível o pedido de assistência
judiciária gratuita a qualquer tempo, como a ação está em curso, tal
pedido deve ser feito por petição avulsa, a qual será processada em
apenso aos autos principais, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/50,
e não no próprio corpo do recurso especial. Precedentes. 2. A
comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno dos
autos deve ser efetuada mediante a apresentação, no momento da
interposição do recurso especial, da Guia de Recolhimento da
União - GRU e do comprovante de pagamento, e só será possível a
intimação da parte para complementar valor quando insuficiente,
sendo medida inviável quando se tratar de suprimento integral do
montante não recolhido tempestivamente. 3. Agravo regimental
desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 283365 MT 2013/0007938-8,
Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 06/02/2014,
T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2014)**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO. MOMENTO.
PLEITO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO
DESERTO. 1. O preparo deve ser comprovado no ato de
interposição do recurso, sob pena de deserção; se motivo
superveniente à sentença autoriza a revisão do benefício da justiça
gratuita anteriormente negado, a parte nele interessada deve
providenciar para que o deferimento do respectivo pedido se dê
antes da interposição do recurso, demonstrando a ulterior
modificação da sua situação econômico-financeira (art. 511 do CPC).
2. Embora possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação
está em curso, o pedido de assistência judiciária gratuita deverá ser
veiculado em petição avulsa, que será processada em apenso aos
autos principais, segundo os termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50, e
não no próprio corpo do apelo excepcional. 3. Não sendo realizado
o devido preparo, o recurso é considerado deserto (Súmula n.
187/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. STJ - AgRg no AREsp:
47783 SP 2011/0130614-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE
NORONHA, Data de Julgamento: 04/02/2014, T3 - TERCEIRA
TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2014)**

No caso, reitere-se, revogado o benefício na sentença, o novo pedido deveria ser veiculado em petição própria (art. 6º, Lei nº 1.060/50), o que torna deserto o recurso do recorrente, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, já que o deferimento do benefício não tem efeitos retroativos, de maneira que a interposição do recurso sem o preparo infringiu o art. 511, do CPC.

Não por outra razão, os Tribunais de Justiça de Santa Catarina e Paraná decidiram:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA SEM A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA NA PRÓPRIA DEMANDA. DESCABIMENTO. PEDIDO QUE DEVE SER FEITO EM PETIÇÃO AVULSA. LITERALIDADE DO ART. 6º DA LEI N. 1.060/50. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. 1. Em que pese a justiça gratuita poder ser solicitada/concedida a qualquer tempo, tal requerimento deve ser feito em petição avulsa, conforme o art. 6º da Lei n. 1060/50. 2. "1. Necessidade de petição avulsa para se requerer o benefício da gratuidade da justiça no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedente da Corte Especial" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 93816/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 18.12.12). (TJ-SC - AC: 20120651880 SC 2012.065188-0 (Acórdão), Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 17/06/2013, Segunda Câmara de Direito Público Julgado)

AGRAVO INOMINADO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO BOJO DO RECURSO DE APELAÇÃO SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO DO PREPARO, TAMPOUCO DECLARAÇÃO DE POBREZA - DESERÇÃO - PEDIDO QUE DEVE SER FEITO EM PETIÇÃO AVULSA - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. O pleito relativo ao benefício da assistência judiciária gratuita quando formulado no curso da ação deve subsumir-se a regra artigo 6º da Lei 1.060/50, na medida em que o recorrente tem o dever de requerê-la em petição própria, juntamente com a respectiva declaração de pobreza, sob pena de deserção. AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO. (TJ-PR 887076201 PR 887076-2/01 (Acórdão), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 14/11/2012, 11ª Câmara Cível)

Em recente julgado, a 4ª Câmara Cível desta Corte manteve decisão monocrática de minha lavra, em caso semelhante:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. APELAÇÃO INTERPOSTA SEM O

RECOLHIMENTO DO PREPARO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NA PRÓPRIA DEMANDA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE QUE O PEDIDO SEJA VEICULADO EM PETIÇÃO AVULSA. LITERALIDADE DO ART. 6º DA LEI N. 1.060/50. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO. - Nos termos do que prescreve o art. 6º, da Lei nº 1.060/50, a pretensão de justiça gratuita veiculada na apelação implica deserção, já que o preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. - Estando o recurso apelatório desacompanhado do pagamento do preparo, imperativo a manutenção da decisão a quo que não recebeu o recurso. - "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (TJPB – Agravo Interno nº 0000556-80.2010.815.0091 – Rel. Des. João Alves da Silva – 4ª Câmara Cível – j. 23/03/2015)

Expostas estas razões e considerando a jurisprudência da Corte Superior, **declaro deserto o recurso, daí porque dele não conheço**, nos termos dos arts. 511 e 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator